

**076. HABEAS CORPUS 0063019-48.2018.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0261997-65.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00648191 - IMPTE: RACHEL GONCALVES SILVA (DP/969594-1) PACIENTE: FABRÍCIO FERREIRA RODRIGUES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11343/06.PRETENDE A IMPETRANTE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE COM A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL, NECESSIDADE E REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 CPP. ARGUMENTA AINDA, SER O PACIENTE POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Informações prestadas, indicando ter sido a prisão em flagrante convertida em preventiva e no mesmo ato o paciente foi entrevistado pela autoridade judiciária na Central de Audiência de Custódia. Notícia ainda, o encaminhamento do feito ao Ministério Público. Decisão devidamente fundamentada. Ausente qualquer ilegalidade a ser sanada no 'decisum a quo' por serem gravíssimos os crimes imputados ao paciente, com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, descabendo ainda, a aplicação do artigo 319 pelos mesmos motivos. Presentes o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis". Justificada e indispensável a manutenção da custódia como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, e aplicação da Lei Penal, bastando para configurar-se a legalidade da medida imposta, indícios de autoria e materialidade. A aplicação de medida cautelar prisional não fere o princípio da presunção de inocência, e sequer configura antecipação da pena, por encontrar-se prevista no ordenamento jurídico e amparada de efetiva fundamentação. Incabível ainda, a alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade por trata-se de análise a ser feita num futuro julgamento. No tocante ao exame das questões relativas à autoria e materialidade dos delitos, este confunde-se com o próprio mérito da ação penal, e inviável a sua análise e avaliação nos limites estreitos do "Habeas Corpus", que não comporta o contraditório e a dilação probatória, devendo ser analisadas em momento oportuno, sob pena de se caracterizar supressão de instância. As alegadas condições pessoais do paciente por si só não autorizam a revogação da prisão preventiva, quando presentes elementos que autorizem a segregação. Observa-se dos autos que a opinião delicti ainda não foi apresentada pelo Ministério Público e soltar o paciente, no presente momento, significaria, a um só instante, comprometer a prova, o resultado do processo, e coadjuvar para estímulo à reiteração criminosa conforme a melhor doutrina. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

**077. APELAÇÃO 0008876-32.2017.8.19.0037** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0008876-32.2017.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00579770 - APTE: RAPHAEL MARTINS DE AZEVEDO ADVOGADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS OAB/RJ-127014 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Revisor: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO: 5 ANOS, 2 MESES E 6 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 518 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO A ABSOLUÇÃO IMPRÓPRIA DO ACUSADO, COM FULCRO NO ARTIGO 45 DA LEI DE DROGAS, DETERMINANDO-SE SUA INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRÓPRIO E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA CENSURA PENAL. Conjunto probatório apto a lastrear a condenação recorrida. Entretanto, o perito subscritor do laudo acostado ao indexador 00155, asseverou que o réu, conquanto soubesse do caráter ilícito da conduta, não possuía a capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão da sua dependência de entorpecentes, doença prevista no item F14.2 da CID (Classificação internacional de doenças). Neste desiderato, exsurge a semi-imputabilidade do acusado, tal como sufragado pelo sentenciante, registrando-se que para o reconhecimento da inimputabilidade do réu imperioso que o expert constatasse ser o mesmo, à época do fato, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato e determinar-se segundo este entendimento, o que não restou demonstrado. A atenuante da confissão não pode ser acolhida, porquanto o réu aduziu em seu interrogatório que a droga era para consumo pessoal. Dosimetria penal aplicada que comporta pequeno reparo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME. OFICIE-SE A VEP. FEZ USO DA PALAVRA A DRA. VALÉRIA DA SILVA PACHECO.

**078. HABEAS CORPUS 0065164-77.2018.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: BOM JESUS DO ITABAPOANA 2 VARA Ação: 0033189-92.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00671147 - IMPTE: WERLEM CRUZ DAS DORES OAB/RJ-221829 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**079. APELAÇÃO 0010549-04.2016.8.19.0067** Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0010549-04.2016.8.19.0067 Protocolo: 3204/2017.00538510 - APTE: ANDERSON STRAUSS AMARAL DA CONCEIÇÃO APTE: SIMONE CRISTINA DE CARVALHO TEIXEIRA ADVOGADO: CLAUDIO SERPA DA COSTA OAB/RJ-104313 ADVOGADO: DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA OAB/RJ-181864 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Revisor: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de declaração. Estatuto do Desarmamento. Embargos opostos ao argumento de omissão quanto à tese de impossibilidade de expedição do mandado de prisão após confirmada a condenação e obscuridade acerca da nulidade verificada na fase policial e da fixação da pena acima do mínimo cominado. Embargos manifestamente protelatórios. O precedente citado em favor da não expedição de mandado de prisão após condenação em segunda instância teve apenas efeito interpartes, não podendo superar decisão de 'efeito erga omnes' anteriormente firmada pelo colegiado, sendo desnecessária qualquer menção sobre o ponto. Demonstrada a ausência de prejuízo, alegada nulidade não pode ser conhecida, mostrando-se igualmente descabido pronunciar-se mais acerca do tema, visto que ainda que pudesse ser conhecida, não poderia ser admitida consoante a legislação processual. Insurge-se a embargante contra mera irregularidade acerca da participação do patrono na lavratura do APF, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, ressaltando ter sido oportunizado à recorrente a ampla defesa e o contraditório. Na hipótese dos autos, a ré não era inicialmente investigada, sendo ouvida como testemunha, não fazendo sentido até que viesse integrar o polo passivo, que sua defesa estivesse presente à investigação. Ausência de obscuridade quanto à fixação da pena. As circunstâncias apresentadas no caso concreto, posse de verdadeiro arsenal, justificam o incremento da pena-base. Embargos improvidos. Conclusões: A UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECERAM DOS EMBARGOS E NEGARAM-LHE PROVIMENTO.